

17 FEV 2016

Protocolo: 333/16
Processo: 333/16

Projeto de Lei nº. 299/16

AO EXPEDIENTE
Em: 29 DEZ 2015



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 330 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Recebido, Autue-se e
inclua em pauta.

17 FEV 2016

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a criação de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.”.

Senhores Deputados, a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, nos termos do seu Estatuto Social e do Decreto-Lei n. 490/1969, é uma Sociedade de Economia Mista, cujo 99,9 % (noventa e nove vírgula nove por cento) do capital social pertence ao Estado de Rondônia. Possui como objetivo social, a exploração de serviços de saneamento básico, distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, bem como, a execução de instalações e ampliações de rede de distribuição de água e de esgotos sanitários do Estado.

Como se observa, a importância da CAERD é de extrema relevância, pois proporciona a manutenção e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgoto no Estado.

No entanto, a Companhia encontra-se num período de reestruturação em que se busca a sua revitalização econômico-financeira e operacional.

As ações de saneamento, incluindo o abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário e tratamento de resíduos sólidos; são fundamentais para a qualidade de vida de uma população e são consideradas ações de Saúde Pública. Estas ações, além de controlar a mortalidade infantil, previnem e controlam também doenças de veiculação hídrica, tais como: cólera, diarreias, dengue, febre amarela, febre tifoide, hepatite, escabioses, verminoses, dentre outras.

Desta forma, entende-se que intervenções por meio de investimentos em implantações, ampliações e melhorias de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitários adequados sejam de vital importância para melhorar a qualidade de vida da população do Estado de Rondônia.

Destaca-se, que o Governo do Estado de Rondônia foi selecionado, através do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, com recursos para ações que visem à utilização desses numerários para melhoria da qualidade de vida da população e de sua saúde.

Relevante salientar que as exigências de projetos e fiscalização de obras, que beneficiam e continuarão beneficiando as cidades e os Distritos de Ariquemes, Jaru, Porto Velho, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Ouro Preto D' Oeste, Guajará-Mirim, Colorado D'Oeste e outros, cujos recursos advindos da União hoje giram em torno de R\$ 1.222.321.924,49 (um bilhão, duzentos e vinte e dois milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Aliado a isso, o Governo do Estado está integralizando com contrapartidas altas de R\$ 54.392.037,64 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e dois financiamentos retornáveis aos cofres do tesouro nacional, gerando aos cofres do Governo uma despesa mensal elevada.

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Assim, visando dividir responsabilidades com a CAERD, que será a operadora dos sistemas e arrecadadora do faturamento gerado pelos sistemas, o Governo do Estado encaminha O presente Projeto de Lei para aprovação visando transferir o ônus financeiro das despesas com a equipe responsável pela gestão dos contratos do PAC - Saneamento para a CAERD, além de agregar ao corpo técnico da CAERD profissionais para tarefas imediatas que visam sua revitalização, os quais possam sofrer rotatividade ao término de suas missões.

Importante destacar que a equipe responsável pelos contratos do PAC será composta por profissionais de várias áreas de graduação, todas voltadas para a boa aplicação dos recursos federais.

Além do mais, com a regularização dos referidos cargos comissionados, será criada uma Comissão Especial de Licitação, exclusivamente, voltada à atuação dos processos do PAC - Saneamento, visando dar maior agilidade nos certames envolvendo tais recursos advindos de tais verbas federais.

Por isso, conforme já dito, faz-se necessário a regularização de cargos em comissão cujas atribuições de direção, chefia e assessoramento possam ser exercidas por pessoas de confiança e capacitadas, tecnicamente, para estarem a frente de situações complexas. Aliás, frise-se, que tais cargos serão remunerados exclusivamente através dos recursos advindos da arrecadação tarifária da CAERD.

Deste modo, e ainda considerando os preceitos magnos insertos no inciso II e V, do artigo 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados os cargos comissionados constantes do Anexo Único desta Lei, o que visa regularizar situação já existente, objeto do acórdão n. 18/2015 - Pleno, do Tribunal de Contas do Estado e abrigar a equipe técnica responsável pela gestão dos contratos do PAC Saneamento - Programa de Aceleração do Crescimento.

Art. 2º. As despesas decorrentes da criação dos cargos serão suportadas pelas dotações orçamentárias da CAERD, sendo de sua inteira responsabilidade os custos com todas as despesas.

Art. 3º. Aos profissionais nomeados para o exercício de cargos de confiança, demissíveis *ad nutum*, compete a execução de atividades técnicas, segundo as necessidades da estrutura organizacional, sob forma de estudos, pesquisas, levantamentos de dados, avaliações, pareceres e informações, controle de legitimidade dos atos administrativos e a elaboração de relatórios e outros documentos de interesse geral da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

Art. 4º. Consoante permissivo legal, os cargos em comissão poderão ser ocupados por servidores pertencentes ao quadro da CAERD ou não. Em caso de servidor nomeado para cargos em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, conforme artigo 65, § 1º, da Lei Complementar n. 68, de 1992, utilizado por analogia. Ficam reservados dois cargos da classe I para Procuradores do Estado de Rondônia para exercerem as atribuições precípuas de Procurador no âmbito da CAERD.

Art. 5º. Os cargos em comissão serão providos por ato do Diretor (a) Presidente, por meio de portaria de nomeação, consoante o disposto no artigo 34, V, do Estatuto Social vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

CLASSE	QUANTIDADE	VALOR
A	03	1.500,00
B	13	2.500,00
C	03	3.500,00
D	18	4.500,00
E	05	5.500,00
F	30	6.500,00
G	05	7.500,00
H	10	8.500,00
I	06	12.000,00